



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.902437/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.298 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto esse se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de **R\$ 2.820.456,93** (dois milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 15), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, por entender que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	514.926,54	4.953.293,59	961.948,91	0,00	656.660,02	7.086.829,06
CONFIRMADAS	0,00	514.926,54	4.953.293,59	961.948,88	0,00	656.660,02	7.086.829,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.820.456,93 Valor na DIPJ: R\$ 2.820.456,93  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.086.829,08  
IRPJ devido: R\$ 4.266.372,15  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.820.456,88  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07274.59643.250416.1.3.02-5749  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
24744.67129.250516.1.3.02-8016 39658.15239.220616.1.3.02-1593  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.598.409,63	319.681,89	97.870,86

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Ademais, consta no documento titulado como “Informação Processo n.º: 10640.902437/2014-10” (e-fls. 164/165), que o “*Reconhecimento do Direito Creditório – RDC automático ocorreu em 06/09/2014 e os procedimentos de homologação das compensações ocorridas em 24/09/2014 (fls.162)*”.

Ocorre que, em data posterior, a empresa retificou seu saldo negativo de IRPJ/2012 para R\$ 3.931.947,16 resultando num acréscimo de R\$ 1.111.490,23 (3.931.947,16 – 2.820.456,93), momento em que “*não se admitia mais a retificação de Declaração de Compensação (ativa com demonstrativo do crédito), DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636, tendo em vista que o crédito informado já tinha sido apreciado e reconhecido, nos termos do artigo 88 da IN/RFB/1.300/2012*”. Confira-se:

Para contornar a vedação do comando normativo, a interessada transmitiu em 25/04/2016 a DCOMP n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 (fls.148/159) alterando o valor do SN/IRPJ/2012 (AC: 2011) para R\$ 3.931.947,16 e o crédito original para R\$ 1.111.490,23 já que o saldo anterior pleiteado encontrava-se totalmente consumido (o saldo credor de R\$ 3,97 foi apurado pelo sistema SIEF).

Ressalte-se que a alteração de crédito só pode ser efetuada mediante retificação da DCOMP anterior ativa na qual constam as informações relativas ao detalhamento do crédito, no caso a DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 (“DCOMP mãe”), essa já com a apreciação e o reconhecimento do direito creditório em data anterior à tentativa de retificação da mesma. Além disso, não pode haver mais de uma DCOMP (ativa) com o demonstrativo do mesmo crédito.

O procedimento da empresa foi objeto do Termo de Intimação eletrônica (Sistema PER/DCOMP), identificado pelo Rastreamento n.º 114356470 (fls.161).

Com o processamento das DCOMP e a emissão do Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento n.º 117792655 – fls. 127), o acréscimo de crédito informado na DCOMP n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 foi desconsiderado, sendo essa DCOMP e as demais subsequentes vinculadas à DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 (anterior com o demonstrativo do crédito) uma vez que utilizaram o mesmo crédito (SN/IRPJ/2012), conseqüentemente, os débitos foram não homologados, por insuficiência de crédito, com exceção da primeira que foi parcialmente homologada já que foi utilizado o saldo credor de R\$ 3,97 remanescente do crédito inicial (vide quadro acima).

DCOMP NÃO HOMOLOGADAS				
DCOMP	DATA	CRÉDITO DEFERIDO	SITUAÇÃO	PROCESSO DE COBRANÇA
07274.58643.250416.1.3.02-5748	25/04/2016	3,97	HP	10640.910021/2016-29
24744.67129.250516.1.3.02-8016	25/05/2016	0,00	NH	10640.910022/2016-73
39658.15239.220616.1.3.02-1593	22/06/2016	0,00	NH	10640.910023/2016-18

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/13), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente identificou em momento posterior à homologação a existência de um novo crédito (decorrente da revisão da taxa de depreciação de ativos), abrangido em um saldo relativo ao pagamento a maior de IRPJ no valor R\$ 3.931.947,16;
- (ii) transmitiu nova DIPJ retificando os dados informados anteriormente;
- (iii) procedeu a novo pedido de compensação abrangendo tão somente a parte da diferença dos créditos informados nas DIPJ's no montante de R\$ 1.111.490,23;
- (iv) o crédito em análise no Despacho Decisório abrange tão somente parte do saldo remanescente e não foi considerado o aumento do crédito no momento da análise.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de março de 2021, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-010.927 (e-fls. 167/177), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no PER/DCOMP de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636, transmitido em 25/07/2012, a Interessada havia pleiteado o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$2.820.456,93;
- (ii) com base na última DIPJ, a Contribuinte entendeu que teria direito ao saldo negativo de IRPJ de R\$3.931.947,16;
- (iii) a Interessada transmitiu o PER/DCOMP de n.º 07274.58643.250416.1.3.02- 5748, em 25/04/2016, e pleiteou o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$1.111.490,23 (=R\$3.931.947,16 – R\$2.820.456,93);
- (iv) o procedimento adotado pelo sujeito passivo não é regular perante a legislação tributária, sobretudo quando em confronto com o disposto nos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012;
- (v) com base na legislação mencionada, conclui-se que o PER/DCOMP de n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 (a) não se trata de retificação da declaração de compensação anterior; (b) foi transmitido após o PER/DCOMP de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 ter sido objeto de apreciação e reconhecimento;
- (vi) apenas a título de argumentação, não basta a transmissão da declaração, ensejando a apresentação de provas que demonstrassem a correção do novo valor apurado;
- (vii) a Manifestação de Inconformidade não veio acompanhada dos livros contábeis e fiscais;
- (viii) além da Contribuinte não ter apresentado os livros comerciais e fiscais exigidos por lei, vale registrar que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando os seus registros forem comprovados por documentos hábeis, segundo definido no artigo 923 do RIR/99, o que não ocorreu no caso sob exame.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMENTA. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. IMPEDIMENTO.

Nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 01/04/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 106-010.927, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 180), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 328/345), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) comprovada, pelos documentos anexos, a existência do crédito objeto da declaração de compensação ora analisada, crédito este declarado na DIPJ Retificadora, do ano calendário de 2011, transmitida em 25 de abril de 2016, não há quaisquer razões para que a compensação não seja homologada. Nem que se alegue, como ocorreu no Acórdão recorrido, que os procedimentos adotados pela Recorrente foram incorretos, isso porque, uma vez provado o crédito, não há qualquer impedimento legal para a sua utilização;
- (ii) esta impossibilidade não pode inviabilizar o direito à utilização do crédito de titularidade da Recorrente. O inciso II do §1º do artigo 6º da Lei n.º 9.430/1996 assegura à Recorrente o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ;
- (iii) se a forma adotada pela Recorrente [transmissão de nova PER/DCOMP, a de n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748] para utilização do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, retificado por meio da DIPJ Retificadora transmitida em 25 de abril de 2016, não é a mais correta, deveria a Administração Pública informar e instruir à Recorrente quais os procedimentos corretos para utilização do citado crédito e não negar a utilização deste.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **01/04/2021** (e-fl. 180), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/05/2021** (e-fl. 182), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2012 (01.01.2011 a 31.12.2011), no valor de R\$ 2.820.456,93 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos, estimativas e demais compensações.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 15), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que “*o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*”. Confira-se:

---

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	514.926,54	4.953.293,59	961.948,91	0,00	656.660,02	7.086.829,06
CONFIRMADAS	0,00	514.926,54	4.953.293,59	961.948,88	0,00	656.660,02	7.086.829,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.820.456,93 Valor na DIPJ: R\$ 2.820.456,93  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.086.829,08

IRPJ devido: R\$ 4.266.372,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.820.456,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07274.58643.250416.1.3.02-5748

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24744.67129.250516.1.3.02-8016 39658.15239.220616.1.3.02-1593

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.598.409,63	319.681,89	97.870,86

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Ademais, consta dos autos, em específico na “Informação Processo n.º: 10640.902437/2014-10” (e-fls. 164/165), que em data posterior, a empresa retificou seu saldo negativo de IRPJ/2012 para R\$ 3.931.947,16 resultando num acréscimo de R\$ 1.111.490,23 (3.931.947,16 – 2.820.456,93), momento em que “*não se admitia mais a retificação de Declaração de Compensação (ativa com demonstrativo do crédito), DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636, tendo em vista que o crédito informado já tinha sido apreciado e reconhecido, nos termos do artigo 88 da IN/RFB/1.300/2012*”.

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Desse modo, a interessada transmitiu o PER/DCOMP de n.º 07274.58643.250416.1.3.02- 5748, em 25/04/2016, e pleiteou o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$1.111.490,23 (=R\$3.931.947,16 – R\$2.820.456,93), vide fls. 149.

Ocorre que o **procedimento adotado pelo sujeito passivo não é regular** perante a legislação tributária, sobretudo quando em confronto com o disposto nos arts. 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

[...]

Com base na legislação mencionada, conclui-se que o PER/DCOMP de n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 (a) **não se trata de retificação da declaração de compensação anterior**; (b) **foi transmitido após** o PER/DCOMP de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 ter sido objeto de **apreciação e reconhecimento**.

Ante tais considerações, **indefere-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado**.

[...]

A **manifestação de inconformidade não veio acompanhada dos livros destacados nos dispositivos legais mencionados** e, considerando que o suposto saldo remanescente seria oriundo da revisão da taxa de depreciação de ativos, em decorrência das modificações das normas contábeis previstas nas Leis Federais de n.ºs 11.638/2007, 11.941/2009 e 12.973/2014, a **apresentação dos livros contábeis e fiscais tornar-se-iam necessários para a averiguação dos argumentos** contidos na defesa quanto a esse ponto em especial.” (e-fls. 172 e 174, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da ausência de apresentação de “*livros comerciais e fiscais exigidos por lei*” e ainda que no fato de que, “*o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2011, no valor de R\$3.931.947,16, por meio da DIPJ retificadora entregue em 25/04/2016, não é plausível de ser admitido no presente processo*”.

Em suas razões recursais a Recorrente afirma que, “*o r. acórdão recorrido merece reforma. Conforme acima demonstrado, notadamente pelos documentos anexos, o crédito existe e está comprovado, soma-se a isso o fato de que não há nada, na legislação vigente, que impeça a utilização deste crédito pela Recorrente*”.

No ponto, esclarece a Recorrente:

“Com a finalidade de rechaçar os argumentos expostos no r. acórdão, a Recorrente apresenta na oportunidade os seguintes documentos: (i) planilhas de depreciação contábil e fiscal (moeda 01 e 20), inclusive resumo [Doc. n.º 04]; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) [Doc. n.º 05]; (iii) cálculo do IRPJ e da CSLL de dezembro de 2011, antes e após o ajuste feito [Doc. n.º 06]; (iv) razão com lançamentos referentes às movimentações, feitas em dezembro de 2014, como o ajuste de exercícios anteriores [Doc. n.º 07].” (e-fl. 338)

No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos os seguintes documentos: (i) LALUR (e-fls. 258/304) e (ii) Livro Razão (e-fls. 305/327).

Ocorre que, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de retificação do PER/DCOMP após a emissão do Despacho Decisório**. Nesse sentido:

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.** POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE INEXATIDÃO MATERIAL E APÓS A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. **IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ALTERE SUBSTANCIALMENTE A DECLARAÇÃO, COMO NO CASO.** Em que pese a alegação de mero erro de fato, **a incorreção na descrição do crédito verificada no caso concreto configurou alteração na própria origem do crédito, alterando-o substancialmente.** A retificação a origem do crédito tem a mesma natureza de uma nova declaração, cuja competência para análise é da Unidade de Origem e não deste conselho. (Processo n.º 10980.903332/2011-76. Acórdão n.º 1302-003.991. Sessão de 13/10/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira, g.n.)

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.** IMPOSSIBILIDADE O **cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento e **desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento. (Processo n.º 15374.918226/2009-34. Acórdão n.º 3001-001.239. Sessão de 16/06/2020. Relator Luis Felipe de Barros Reche, g.n.)

**RETIFICAÇÃO DA DCOMP APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.** MODIFICAÇÃO DA NATUREZA OU ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Aceita-se **a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório** que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, **para alteração da origem ou natureza do direito**

**creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.**  
(Processo n.º 13603.900034/2015-43. Acórdão n.º 3402-010.576. Sessão de 29/06/2023.  
Relator Pedro Sousa Bispo, g.n.)

Dessa forma, considerando a jurisprudência deste Conselho, bem como o fato de a Recorrente não ter trazido nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) <sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Conheço da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972.

**Mérito.**

PER/DCOMP de n.ºs 35950.44551.250712.1.7.02-1636 e 07274.58643.250416.1.3.02- 5748.

No PER/DCOMP de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636, transmitido em 25/07/2012, a interessada havia pleiteado o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$2.820.456,93, vide fls. 139.

O direito creditório foi reconhecido, automaticamente, em 06/09/2014, e os procedimentos de homologação das compensações ocorreram em 24/09/2014, conforme demonstram extratos de consulta aos bancos de dados da administração tributária, fls. 162/163.

O saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2011 fora objeto de várias apurações, a saber:

- (a) DIPJ entregue em 29/06/2012, no valor de R\$2.790.216,93;
- (b) DIPJ entregue em 02/07/2012, no valor de R\$2.820.456,93;
- (c) DIPJ entregue em 22/09/2015, no valor de R\$3.655.740,80;
- (d) DIPJ entregue em 25/04/2016, no valor de R\$3.931.947,16.

Com base na última DIPJ, o contribuinte entendeu que teria direito ao saldo negativo de IRPJ de R\$3.931.947,16, e assim se manifestou em sua defesa:

Fls. 12

(...)

Desta maneira, resta lúcida a conclusão de que a retificação da DIPJ foi efetuada em data posterior àquela em que foi proferida o despacho decisório que homologou o PER/DCOMP n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636.

Ante a impossibilidade de retificação deste PER/DCOMP, bem como a proximidade de decair o direito de utilizar o ‘novo’ crédito apurado, a Recorrente

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

não teve outra alternativa se não proceder a transmissão de um novo pedido de compensação, também via *PER/DCOMP* (registrado sob o n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 – Doc. n.º 010), **abrangendo tão somente PARTE da diferença dos créditos informados nas DIPJ's** (originária e retificadora), apurando-se, na época, o montante de **R\$ 1.111.490,23** (um milhão, cento e onze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos).

Compreende-se, portanto, que o crédito utilizado no *PER/DCOMP* em epígrafe, objeto de análise do r. Despacho Decisório, envolve somente PARTE do saldo remanescente do crédito apurado, relativo ao *IRPJ*, devidamente informado na DIPJ Retificadora (cabe frisar, transmitida em 25 de abril de 2016), distinto daquele registrado na *PER/DCOMP* n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636.

(...)

Desse modo, a interessada transmitiu o *PER/DCOMP* de n.º 07274.58643.250416.1.3.02- 5748, em 25/04/2016, e pleiteou o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de *IRPJ* do ano-calendário 2011, no valor de R\$1.111.490,23 (=R\$3.931.947,16 – R\$2.820.456,93), vide fls. 149.

Ocorre que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não é regular perante a legislação tributária, sobretudo quando em confronto com o disposto nos arts. 87 e 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012:

*Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

*Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

De acordo com o disposto no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas

Com base na legislação mencionada, conclui-se que o *PER/DCOMP* de n.º 07274.58643.250416.1.3.02-5748 (a) não se trata de retificação da declaração de compensação anterior; (b) foi transmitido após o *PER/DCOMP* de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636 ter sido objeto de apreciação e reconhecimento.

Ante tais considerações, indefere-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DIPJ retificadora. Depreciação.

Apenas a título de argumentação, acaso fosse possível ultrapassar a conclusão contida no item anterior, tem-se que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2011, no valor de R\$3.931.947,16, por meio da DIPJ retificadora entregue em 25/04/2016, não é plausível de ser admitido no presente processo, consoante razões adiante expostas.

Tal DIPJ, com saldo negativo de IRPJ em valor superior ao apurado na DIPJ entregue em 02/07/2012, foi entregue após a apreciação e o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de n.º 35950.44551.250712.1.7.02-1636, e, assim, não basta a transmissão da declaração, ensejando a apresentação de provas que demonstrassem a correção do novo valor apurado.

Segundo o RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, vigente no ano-calendário 2011, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (caput do art. 251), possuir, dentre outros, os Livros Diário (caput do art. 258), Razão (caput do art. 259) e de Apuração do Lucro Real - Lalur (art. 260, inciso III).

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º).*

(...)

*Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).*

(...)

*Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 14, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 62).*

(...)

*Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei n.º 154, de 1947, art. 2º, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):*

(...)

*III- de Apuração do Lucro Real-LALUR;*

(...)

A manifestação de inconformidade não veio acompanhada dos livros destacados nos dispositivos legais mencionados e, considerando que o suposto saldo remanescente seria oriundo da revisão da taxa de depreciação de ativos, em decorrência das modificações das normas contábeis previstas nas Leis Federais de n.ºs 11.638/2007, 11.941/2009 e 12.973/2014, a apresentação dos livros contábeis e fiscais tornar-se-iam necessários para a averiguação dos argumentos contidos na defesa quanto a esse ponto em especial.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, impõe ao contribuinte apresentar a impugnação/manifestação de inconformidade com as provas que possuir, sob o risco de ver precluído o direito de fazê-lo em outro momento processual.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

(...)

Além de o contribuinte não ter apresentado os livros comerciais e fiscais exigidos por lei, vale registrar que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando os seus registros forem comprovados por documentos hábeis, segundo definido no art. 923 do RIR/99, o que não ocorreu no caso sob exame.

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

A requerente sustenta que a origem do saldo remanescente do crédito informado na DIPJ retificadora, entregue em 25/04/2016, é proveniente da revisão realizada na taxa de depreciação dos seus ativos.

Inobstante a pessoa jurídica não ter juntado nos autos os Livros Contábeis e Fiscais, teço as considerações adiante sobre o tema.

Em regra, a empresa que presencia a diminuição no valor do ativo imobilizado decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal pode computá-lo como custo ou despesa operacional para fins de apuração do lucro real, desde que o ativo depreciado esteja relacionado com a produção ou comercialização de bens e serviços.

O método de depreciação aceito pela legislação tributária é o linear, excepcionando-se a situação que envolve a depreciação acelerada contábil ou a depreciação acelerada incentivada.

Muito embora, em termos contábeis, a entidade possa reconhecer os efeitos previstos no inciso II do §3º do art. 183, da Lei n.º 6.404, de 1976, introduzido pela Lei n.º 11.638, de 2007, e alterado pela Lei n.º 11.941, de 2009, para fins tributários, o ativo imobilizado deve ser mensurado pelo custo de aquisição nominal.

*Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:*

*(...)*

*§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)*

*(...)*

A quota de depreciação é obtida com a aplicação da taxa anual de depreciação divulgada pela RFB sobre o custo de aquisição do ativo.

Essa taxa representa o limite aceito fiscalmente para dedutibilidade da quota de depreciação, salvo na hipótese de a pessoa jurídica comprovar, por meio de laudo, por exemplo, que a quota de depreciação mais adequada às condições de uso do ativo imobilizado excede esse limite.

O Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29/07/2011, definiu que as diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no §3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

A desvinculação entre as depreciações contábil e fiscal foi garantida pela Lei nº 12.973, de 2014. Embora persista a limitação às taxas fiscais de vida útil, com exceção para as situações comprovadas, a dedutibilidade da depreciação independe do montante reconhecido contabilmente, podendo a eventual diferença (no caso de depreciação contábil a menor) ser excluída na determinação do Lucro Real. É a entendimento previsto no 40 da referida lei, que introduziu os §§ 15 e 16 no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964:

*Art. 40. O art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)*

*“Art. 57. ....*

*§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.*

*.....*

*§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, observando-se o disposto no § 6º.*

*§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser*

*adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.”  
(NR)*

Os §§ 3º e 6º do art. 57 citados no mencionado §15 possuem a redação a seguir reproduzida:

*Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.*

(...)

*§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.*

(...)

*§ 6º Em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.*

(...)

Conclui-se, pois, que existe a desvinculação entre as depreciações contábil e fiscal no ordenamento jurídico nacional.

#### **Conclusão.**

Voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

---

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin